SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2270764 - SP (2026/0141206-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PATRICIA VICTORIA DE CARLO SMITH
AGRAVANTE	:	PETER MALCOLM SMITH
ADVOGADOS	:	SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
		ANDRÉ ANTONIO DACOME DE LIMA - SP416260
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
AGRAVADO	:	BANCO INTER S.A
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE (FRAUDE) FINANCEIRO POR MEIO DE APLICATIVO (WHATSAPP). DEPÓSITO (TRANSFERÊNCIA) VIA PIX PARA CONTA DE TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. CASO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil da instituição financeira por fraude praticada por terceira pessoa, da qual resulta dano ao consumidor, é objetiva. Essa responsabilidade, entretanto, pode ser afastada quando existir culpa exclusiva da vítima ou de terceira pessoa. Precedentes. Caso em que o Tribunal de origem apurou que o dano decorreu de culpa exclusiva da vítima (consumidora).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61271334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 90c2c85a-fabf-467e-b644-8476400a83db

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 90c2c85a-fabf-467e-b644-8476400a83db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2270764 - SP (2026/0141206-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PATRICIA VICTORIA DE CARLO SMITH
AGRAVANTE	:	PETER MALCOLM SMITH
ADVOGADOS	:	SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
		ANDRÉ ANTONIO DACOME DE LIMA - SP416260
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
AGRAVADO	:	BANCO INTER S.A
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE (FRAUDE) FINANCEIRO POR MEIO DE APLICATIVO (WHATSAPP). DEPÓSITO (TRANSFERÊNCIA) VIA PIX PARA CONTA DE TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. CASO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil da instituição financeira por fraude praticada por terceira pessoa, da qual resulta dano ao consumidor, é objetiva. Essa responsabilidade, entretanto, pode ser afastada quando existir culpa exclusiva da vítima ou de terceira pessoa. Precedentes. Caso em que o Tribunal de origem apurou que o dano decorreu de culpa exclusiva da vítima (consumidora).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PETER MALCOLM SMITH e PATRICIA VICTORIA DE CARLO SMITH contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial (fls. 543-548).

Documento eletrônico VDA60971137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 166a107c-7617-4601-a8aa-63f9ace94600

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 564-565).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante defende a violação do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que os bancos têm responsabilidade objetiva pela segurança das operações via PIX e devem responder pelos danos decorrentes de fraudes.

Alega que os bancos descumpriram normas expressas de segurança do PIX, pois não acionaram os mecanismos antifraude e permitiram a consumação da fraude, configurando falha na prestação do serviço e responsabilidade objetiva.

Por fim, requer que seja afastada a culpa exclusiva da vítima, uma vez que as instituições financeiras possibilitaram a concretização do golpe pelos estelionatários.

Impugnação ao agravo interno apresentada apenas pelo Banco Inter S.A. às fls. 584-586.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar os fundamentos da decisão agravada.

Originariamente, trata-se de ação de conhecimento com pedido de danos materiais e morais proposta por Peter Malcolm Smith e Patricia Victoria de Carlo Smith em face de Itaú Unibanco S.A. e Banco Inter S.A., em razão de golpe via WhatsApp, que levou a transferências PIX de R$ 19.549,98 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos).

A sentença julgou improcedente, reconheceu ausência de falha na prestação do serviço, afastou fortuito interno e aplicou a excludente do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência e concluiu pela culpa exclusiva do consumidor e de terceiro. Registrou que as transferências ocorreram em quatro dias, com senha pessoal e limites pré-aprovados, sem indícios que justificassem bloqueio por suspeita, afastando nexo causal e fortuito interno. Confira-se (e-STJ, fls. 389-392):

> (...)
> Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de golpe praticado por terceiros através do aplicativo de mensagens Whatsapp que, passando-se pela filha de uma das partes, solicitou transferências mediante PIX nos valores de R$ 2.000,00, R$ 3.789,00, R$ 9.769,99 e R$ 3.990,99 entre os dias 23 e 26 de setembro de 2022, em ação amplamente conhecida como “Golpe do Whatsapp”.
> Impõe-se a análise do caso no âmbito do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c. c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Documento eletrônico VDA60971137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 166a107c-7617-4601-a8aa-63f9ace94600

> Não se olvide que a instituição financeira responde de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores no âmbito da prestação de serviço, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários, consoante disposto no art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor:
> (...)
> O fortuito interno está intimamente ligado à atividade desenvolvida e prestada pela instituição financeira, como a contratação, liberação de crédito e utilização de seus sistemas eletrônicos. No caso dos autos, todavia, os prejuízos sofridos pela parte autora em nada se relacionam com fortuito interno das instituições financeiras.
> Trata-se, no caso dos autos, de hipótese de culpa exclusiva do próprio consumidor e de terceiro, na medida em que os autores efetuaram transações para terceiros desconhecidos voluntariamente, utilizando-se de canal não oficial, sem se certificar da legitimidade da identidade da pessoa que solicitou e recebeu as transferências.
> Em que pese a argumentação deduzida pelos Apelantes, tem-se que as transações via PIX foram realizadas pelos próprios correntistas, mediante utilização de senha pessoal utilizando-se dos limites pré-aprovados em conta, razão pela qual não havia nenhuma razão para bloqueio das transações por suspeita de fraude.
> As transferências, ainda, foram realizadas no intervalo de 4 (quatro) dias, o que evidencia ainda mais a incúria das partes que não tomaram as precauções devidas para se certificarem da autenticidade das mensagens e não tomaram medidas imediatas para tentar bloquear a remessa de dinheiro.
> Os prejuízos sofridos pelas partes, portanto, em nada se relacionam com a atividade bancária desenvolvida pelos Apelados, o que rompe inexoravelmente o nexo causal entre o ato e o dano, excluindo a responsabilidade dos fornecedores de serviço bancário. Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
> (...)
> Nada há, pois, para se retocar na judiciosa sentença de primeiro grau que rejeitou os argumentos deduzidos pela parte autora e julgou improcedentes os pedidos.
> (...)

Acerca da responsabilidade da recorrida por fraude praticada por terceira pessoa, o entendimento desta Corte é no sentido de que é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano causado ao consumidor, podendo ser afastada a responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso de fortuito externo. Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDULENTO. FORTUITO EXTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário das provas, considera o conjunto probatório suficiente para formar seu convencimento, conforme os arts. 355, I, 370 e 371 do CPC.
> 2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, dependendo da análise da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, o que não foi constatado no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60971137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 166a107c-7617-4601-a8aa-63f9ace94600

3. A responsabilidade objetiva da instituição financeira, prevista no art. 14 do CDC, pode ser afastada em caso de fortuito externo, como reconhecido pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de falha na prestação do serviço e pela culpa exclusiva de terceiro.
4. A análise da validade do pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo, à luz do art. 309 do Código Civil, foi considerada subsidiária, sendo afastada pela conclusão de que a fraude configurou fortuito externo, rompendo o nexo causal.
5.Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.783.735/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FORTUITO EXTERNO. ESTELIONATO. CORRENTISTA. COMUNICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO.
1. A utilização de artifícios por terceiros - como, por exemplo, a criação de sites falsos ou mimetizados -, por meio dos quais os consumidores cedem aos estelionatários os seus dados pessoais e bancários que possibilitam a concretização da fraude, constitui fortuito externo, que afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, rompendo o nexo de causalidade, notadamente quando o correntista não comunica ao banco a fraude antes de ela estar plenamente concretizada, como ocorreu na espécie. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Conforme consignado na decisão singular, o Tribunal de origem afastou a responsabilidade das instituições financeiras, considerando que os prejuízos sofridos pela parte autora decorreram de culpa exclusiva da vítima e de terceiros, visto que as transferências via Pix foram feitas voluntariamente pelos próprios correntistas, mediante senha pessoal e dentro dos limites da conta. Destacou que as operações ocorreram em intervalo de quatro dias, evidenciando a falta de cautela dos autores em verificar a autenticidade das mensagens e adotar medidas imediatas de bloqueio

Nesse contexto, o Tribunal estadual analisou as peculiaridades do caso concreto, dentre elas a forma de realização das transações, o perfil do cliente, além da conduta de diligência da parte autora e o cuidado em relação à sua conta a fim de reconhecer a ausência de falha na prestação do serviço.

Dessa forma, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto à culpa exclusiva do consumidor, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito, confiram-se:

Documento eletrônico VDA60971137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 166a107c-7617-4601-a8aa-63f9ace94600

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. GOLPE DA CENTRAL DE ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo interno interposto pela parte agravante contra decisão monocrática proferida em recurso especial que buscava reformar acórdão de Tribunal de Justiça estadual em ação indenizatória relativa a transações bancárias realizadas em contexto de fraude denominada "golpe da central de atendimento".

2. Fato relevante. Na origem, em ação indenizatória por danos decorrentes de operações bancárias realizadas após contato de falso funcionário, o Tribunal estadual reformou sentença de procedência parcial para julgar improcedente a ação, ao concluir que houve inobservância do dever de cautela pelo consumidor, inexistência de falha na prestação do serviço bancário e rompimento do nexo causal, com fundamento no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Fundamentos do agravo interno. No agravo interno, a parte agravante sustenta que não pretende o reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos que reputa incontroversos, afirmando que o acórdão reconheceria fraude por engenharia social, operações atípicas e movimentações incompatíveis com o perfil do correntista, o que evidenciaria defeito na prestação do serviço. Invoca a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em fraudes bancárias, a incidência da Súmula 479/STJ, aponta suposta violação à Lei Geral de Proteção de Dados e requer o prequestionamento de dispositivos constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias - que concluíram pela culpa exclusiva do consumidor e pela ausência de falha na prestação do serviço bancário -, é possível, em sede de recurso especial, reconhecer a responsabilidade civil da instituição financeira pelos prejuízos decorrentes da fraude bancária narrada nos autos, a título de mera revaloração jurídica dos fatos.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a invocação da jurisprudência relativa à responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes bancárias (inclusive Súmula 479/STJ), da Lei Geral de Proteção de Dados e de dispositivos constitucionais permite superar as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, sem incidir na vedação de reexame do conjunto fático-probatório estabelecida pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem firmou, de modo expresso, a inexistência de falha na prestação do serviço e a configuração de culpa exclusiva do consumidor, ressaltando que o golpe não foi perpetrado pela instituição financeira, que não se comprovou que o contato telefônico tenha partido do banco, que as transferências foram realizadas para conta de titularidade do próprio consumidor em outra instituição bancária e que não houve prova de operações destoantes do perfil do correntista.

7. Modificar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à culpa exclusiva da vítima, ao nexo causal e à ausência de falha na prestação do serviço bancário demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Não se cuida de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois a pretensão recursal busca afastar a própria moldura fática estabelecida pelo acórdão

Documento eletrônico VDA60971137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 166a107c-7617-4601-a8aa-63f9ace94600

recorrido, o que ultrapassa os limites da qualificação jurídica dos fatos e configura reexame de provas.
9. A jurisprudência que reconhece a responsabilidade objetiva de instituições financeiras por fraudes eletrônicas, operações manifestamente atípicas ou falhas sistêmicas - inclusive a orientação consubstanciada na Súmula 479/STJ - somente é aplicável quando as instâncias ordinárias assentam, de forma inequívoca, premissas fáticas compatíveis com tal enquadramento, o que não ocorreu na hipótese, em que se afirmou a ausência de falha do serviço e a culpa exclusiva do consumidor.
10. A alegação de violação aos arts. 42, 43 e 44 da Lei Geral de Proteção de Dados, fundada em suposto vazamento de dados e fortuito interno, igualmente pressupõe a rediscussão de fatos, pois as instâncias ordinárias não reconheceram incidente de segurança imputável à instituição financeira, não sendo possível reexaminar tal premissa em recurso especial.
11. A apreciação de suposta afronta a dispositivos constitucionais refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal na via do recurso extraordinário, não servindo o recurso especial como via para prequestionamento constitucional.
12. Inexistindo, no agravo interno, argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada que negara seguimento ao recurso especial com base na incidência da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.255.977/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DO BOLETO. PAGAMENTO DE VALORES A TERCEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a responsabilidade objetiva da instituição financeira por golpe cometido por terceiro mediante emissão de boletos fraudulentos, reconhecendo a ausência de falha nos serviços prestados.
2. O Tribunal de origem concluiu que os pagamentos realizados pela autora foram destinados a pessoa estranha à relação contratual, não havendo comprovação de que o redirecionamento ao contato fraudulento tenha ocorrido por meio do aplicativo da instituição financeira.
Considerou que a consumidora agiu com imprudência ao repassar espontaneamente seus dados, mesmo após alertas sobre a possibilidade de fraude.
3. A decisão de origem entendeu não caracterizado o fortuito interno e reconheceu a culpa exclusiva da autora pelos danos sofridos.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser reconhecida diante de golpe praticado por terceiro mediante boletos falsos, sem comprovação de falha nos canais oficiais da instituição.
III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60971137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 166a107c-7617-4601-a8aa-63f9ace94600

5. A responsabilidade civil das instituições financeiras, no âmbito das relações de consumo, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo afastada pela demonstração de inexistência de falha na prestação do serviço ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
6. A análise das provas realizada pelo Tribunal de origem evidenciou a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o prejuízo suportado pela autora, afastando a responsabilidade do banco.
7. O reexame do conjunto fático-probatório fixado na instância ordinária é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo
8. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.142.292/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Assim, o agravo interno não trouxe elementos ou argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 166a107c-7617-4601-a8aa-63f9ace94600

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.270.764 / SP

Número Registro: 2026/0141206-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005149720238260011

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PATRICIA VICTORIA DE CARLO SMITH
RECORRENTE	: PETER MALCOLM SMITH
ADVOGADOS	: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
	ANDRÉ ANTONIO DACOME DE LIMA - SP416260
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
	DANIEL DE SOUZA - SP150587
	MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
	DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
RECORRIDO	: BANCO INTER S.A
ADVOGADO	: JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PATRICIA VICTORIA DE CARLO SMITH
AGRAVANTE	: PETER MALCOLM SMITH
ADVOGADOS	: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
	ANDRÉ ANTONIO DACOME DE LIMA - SP416260

Documento eletrônico VDA61265867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:03
Código de Controle do Documento: bc31d187-3bb2-4e4c-8208-1cb2087a5c15

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
AGRAVADO : BANCO INTER S.A
ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:03
Código de Controle do Documento: bc31d187-3bb2-4e4c-8208-1cb2087a5c15